



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.957 - SP
(2019/0111773-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : Z DA S
ADVOGADOS : JOÃO PAULO COUTINHO DE MORAES - MG104368
FRANKLIN JOSÉ DE MOURA - MG138444
ALMIR LIMA DOS SANTOS - MG163299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA DETERMINAR A FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO E FIXAR O REGIME MAIS GRAVOSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. No presente caso, necessário o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 1/5, em razão da quantidade da droga, - 89 microtubos de cocaína pesando, aproximadamente, 70g.

3. Em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão, a quantidade e a qualidade de entorpecente apreendido, utilizadas na escolha do patamar de diminuição do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.957 - SP
(2019/0111773-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : Z DA S
ADVOGADOS : JOÃO PAULO COUTINHO DE MORAES - MG104368
FRANKLIN JOSÉ DE MOURA - MG138444
ALMIR LIMA DOS SANTOS - MG163299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Z da S contra decisão monocrática de e-STJ fls. 509/510, que conheceu do agravo para dar provimento parcial ao seu recurso especial, para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/5, redimensionando a pena do agravante para 4 anos e 8 meses de reclusão e 466 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

A parte agravante sustenta: (i) a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo; (ii) a fixação do regime diverso do fechado e a possibilidade de substituição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.957 - SP
(2019/0111773-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes: AgRg no HC n. 495.401/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019; AgRg no REsp n. 1.797.097/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019; AgInt no REsp n. 1.770.256/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 12/3/2019.

No presente caso, necessário o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 1/5, em razão da quantidade da droga, - 89 microtubos de cocaína, pesando, aproximadamente, 70g.

Quanto ao regime, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão, a quantidade e a qualidade de entorpecente apreendido, utilizadas na escolha do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de diminuição do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. Precedentes: HC n. 312.978/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016; HC n. 368.485/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016; HC n. 361.521/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 8/11/2016.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0111773-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.483.957 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0004982892017 00049828920178260510 4982892017 49828920178260510 576/2017
5762017

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Z DA S (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO PAULO COUTINHO DE MORAES - MG104368
FRANKLIN JOSÉ DE MOURA - MG138444
ALMIR LIMA DOS SANTOS - MG163299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Z DA S
ADVOGADOS : JOÃO PAULO COUTINHO DE MORAES - MG104368
FRANKLIN JOSÉ DE MOURA - MG138444
ALMIR LIMA DOS SANTOS - MG163299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.